SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010654-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Paulo Roberto Altomani

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Paulo Roberto Altomani** em vista da execução que lhe move o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, motivado pelo (des)cumprimento de obrigações assumidas no TAC para: (1) exoneração e posterior extinção dos cargos de "Assessor Jurídico", "Consultor Jurídico" e "Diretor de Departamento Jurídico" (2) promoção de concurso público para o provimento desses cargos (3) bem como nomeação do cargo de "Procurador Geral do Município" dentre os quadros de funcionalismo da Administração, até 12/03/2015.

Sustenta que o TAC foi assinado em 12/03/2014, com prazo de 1 (um) ano, período em que se comprometeu pessoalmente a exonerar e extinguir referidos cargos, providenciar concurso público para seu posterior preenchimento, e nomear o Procurador Geral do Município dentre os Procuradores integrantes dos quadros do Município, tendo sido convencionado que o descumprimento dessas obrigações acarretaria a imposição de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Insurge-se quanto à execução do título executivo debatido na presente ação, tendo em vista que a Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo teria ingressado com Ação de Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 2006840-70.2015.8.26.0000), aos 22 de janeiro de 2015 (durante o período da prorrogação concedido no TAC), em face das Leis Municipais 14.485/2008, 16.510/2013 (art. 6º, incisos IV a VII e arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 17.150, de 04 de junho de 2014, para declarar a inconstitucionalidade das expressões

relativas a vários cargos, dentre eles, os abrangidos no título ora executado, que teve liminar deferida, com efeitos "ex nunc" para suspender parcialmente, até julgamento final desta ação e evitando assim novas nomeações, as expressões "Procurador Geral do Município", "Assessor Jurídico", "Consultor Jurídico", dentre outras, sendo certo que, em decisão final, o E. Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade destes termos, modulando a decisão, que passou a irradiar efeitos após 120 (cento e vinte dias) contados do julgamento final, o que se deu em 29 de julho de 2015. Aduz que, após esse prazo, tais cargos, à exceção do cargo de Procurador Geral do Município, cujo comissionamento seria permitido, mas dentro dos quadros do funcionalismo do Município, compreendendo os procuradores concursados, os demais deveriam prover-se apenas por concurso público de provas e títulos, nos termos estabelecidos na Constituição.

Argumenta, então, que, como o objeto da ADIN era mais abrangente que o TAC, mas também se referia aos cargos nele relacionados, procurou-se cumprir o acordo firmado, observando-se o prazo conferido na ação direta. Alega que eventual descumprimento do TAC foi apenas parcial e pede o reconhecimento da inexequibilidade do título executivo, vez que o seu objeto estava abrangido pela liminar concedida na ADIN, bem como a suspensão da presente ação até o desenlace final da ação anulatória do TAC, que está em curso. Vieram documentos às fls. 9/43.

O embargado <u>impugnou</u> os embargos, alegando, preliminarmente: (a) necessidade de citação do Ministério Público na pessoa do Procurador-Geral (b) não recolhimento da taxa judiciária e de mandato. No mérito, sustenta que o título executivo extrajudicial contém obrigação líquida, certa e exigível e que, <u>um dia</u> antes do vencimento do prazo previsto no TAC, o Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos da Prefeitura protocolizou um pedido urgente de suspensão do TAC e, de forma subsidiária, a ampliação dos prazos para cumprimento das obrigações assumidas, pedido este que foi recusado pela promotoria, que notificou o Prefeito e servidores envolvidos na questão acerca da não suspensão do TAC, o que se deu aos <u>22 de junho de 2015</u>. Anota que, em 06 de agosto de 2015, o Procurador Geral do Município reiterou o pedido de ampliação do prazo para o cumprimento do TAC, por mais 120 dias, a contar do julgamento da ADIN, mas o pedido foi rejeitado, aos 24 de novembro de 2015, sendo a decisão comunicada por ofício ao

Prefeito de São Carlos, em 30 de novembro de 2015. Afirma que os servidores foram sendo exonerados ao longo do ano, porém, em data posterior ao prazo firmado no TAC, tendo havido a substituição do cargo de Diretor de Negócios Jurídicos pelo servidor José Maurício por Francisco Maricondi Neto.

Afirma que os servidores foram exonerados nas seguintes datas:

- 1) Carolina Cristina Leiva 26 de março de 2015;
- 2) José Maurício Garcia Neto 30 de março de 2015;
- 3) Bruno Turci 05 de maio de 2015;
- 4) Ana Cláudia de Souza Braggiao 17 de novembro de 2015;
- 5) Thiago Donizete Fernandes 17 de novembro de 2015;
- 6) Christiane de Souza Duarte 17 de novembro de 2015;
- 7) Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira 17 de novembro de 2015.

Pugnou pela improcedência dos embargos.

Veio réplica às fls. 62/71.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de necessidade de citação do Ministério Público na pessoa do Procurador Geral de Justiça, considerando que houve defesa efetivamente apresentada, não tendo havido prejuízo para qualquer das partes. O próprio promotor de justiça menciona que requereu a sua designação para atuar nesse processo, o que dependeria do consentimento do Procurador Geral. Passados mais de quatro meses da data da oferta da contestação, o promotor não informou ao juízo se a designação foi deferida ou indeferida. O Novo CPC privilegia o julgamento do mérito, em detrimento da extinção do processo, sem a sua resolução. Além do mais, embora os embargos constituam uma ação, configuram também um incidente na ação em curso, sendo que o § 3º do art. 677 do NCPC dispõe que "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal", aplicado por analogia ao presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ministério Público. Citação. Encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça que oficia na Vara. Desnecessidade de citação do Procurador Geral

da Justiça. Aplicação do art. 1.050, § 30 do CPC. - 1. Ministério Público. Citação. Os embargos de terceiro, embora constituam uma ação, configuram também um incidente na ação em curso; por isso em atenção à simplicidade das formas, desde a LF nº 12.125/09 inseriu o § 3º no art. 1.050 do CPC determinando que a citação seja pessoal 'se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal'. É o caso concreto e não há razão para tratar de outro modo o Ministério Público, até porque a experiência mostra que o Promotor de Justiça da Vara ê sempre designado para funcionar nos autos.

Também não é o caso de se cancelar a distribuição desta ação por ausência do recolhimento das custas e despesas processuais, tendo o embargante, mesmo antes de intimado, suprido a falta (fls. 73/78).

No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento.

A ação declaratória de nulidade do TAC já foi julgada, com resultado de improcedência. Assim, não se justifica a suspensão da execução, até o julgamento daquela ação.

Por outro lado, conforme já argumentado nos autos da ação declaratória, o fundamento para a anulação do TAC era a ADI ajuizada no TJSP, que teria concedido liminar, para impedir futuras nomeações, com eficácia dali para frente.

Ocorre que a ação foi julgada procedente, julgando inconstitucionais os dispositivos das leis municipais, que previam os cargos ora questionados, com modulação de efeitos de 120, a contar da decisão, não se tratando de título executivo judicial; tampouco serve para revogar ou substituir o título executivo que emana do TAC, apenas serve como reforço ao entendimento sobre a ilegalidade das nomeações.

Não bastasse isso, tem-se que o TAC foi celebrado sem qualquer vício de consentimento, tratando-se de fonte autônoma da existência da obrigação, que gerou um ato jurídico perfeito.

Ademais, em referido TAC já se concedeu o prazo de um ano, para que o Município se preparasse para adotar as medidas administrativas pertinentes, tendo havido a homologação do concurso público de procurador do Município, não havendo qualquer prejuízo à estrutura jurídica do ente público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De se ressaltar, ainda, que o pedido feito pelo Município para a ampliação do prazo foi rejeitado pelo Ministério Público e a antecipação da tutela foi indeferida na ação que visava a nulidade do TAC.

Sendo assim, o embargante tinha plena ciência de que as exonerações deveriam ocorrer dentro do prazo fixado no TAC, mas não o fez, devendo se sujeitar à multa prevista no título executivo, mas não em seu valor total, pois, muitas das exonerações ocorreram próximas ao termo final estabelecido no TAC, já nos meses de março e maio de 2015 e algumas no mês de novembro daquele ano, devendo haver redução proporcional

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, apenas para determinar, nos termos do artigo 537, § 1°, II do CPC, a redução da multa para 50% de seu valor, devendo o embargado apresentar nova planilha de cálculo, nos termos do aqui decido, nos autos da execução.

O embargante deve arcar com as custas.

Não há condenação em honorários.

Fl. 88: Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PΙ

São Carlos, 15 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA